

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO -  
ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAR PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Entre as partes, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SETCERGS**, CNPJ nº. 92.964.451/0001-67, com sede à Av. São Pedro, 1420, Porto Alegre/RS, representado por seu Presidente Sr. Sérgio Mário Gabardo, CPF nº 196.262.820-53, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SECA DO RIO GRANDE DO SUL - SINECARGA**, CNPJ nº 95.180.121/0001-79, com sede Rua Paraná, nº 1500, Porto Alegre/RS, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Paulo Roberto Barck, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 207.815.800-30, nos termos do artigo 611, da CLT, resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com o objetivo de normatizar, dentro deste período de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul decorrente das consequências derivadas de eventos climáticos, reconhecidos pelos Decreto Estadual nº 57.596/2024 e da norma federal o Decreto Legislativo nº 36/2024, as relações de trabalho mantidas entre as partes acima nomeadas. Destaca-se que não há prejuízo nas negociações em curso, relativas ao período 2024-2025, contudo as cláusulas ora negociadas terão prevalência em face de outras normas estabelecida entre as partes, de mesma natureza, em face do estado de calamidade pública. Assim, entendido o sentido e o alcance da presente convenção coletiva, para colaborar na organização das relações de trabalho, tendo-a justa e acordada, compreendendo-se que este diploma legal se regerá pelos seguintes itens, mutuamente aceitos e outorgados:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA BASE**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada para vigor de 1º de maio de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024.

**CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria econômica e dos trabalhadores com abrangência nos municípios de sua base territorial.

**Relações de Trabalho: Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

**CLÁUSULA TERCEIRA: DAS EMPRESAS E TRABALHADORES ABRANGIDOS**

PRB

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO TEMPORÁRIA** alcançará representantes e representados dos sindicatos acordantes, sejam quais forem as funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, alcançando, dentro do que for

compatível, inclusive os menores aprendizes.

#### **CLÁUSULA QUARTA: REGIME DE TRABALHO**

Tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, fica estabelecida a possibilidade de adoção do regime de teletrabalho, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 14.437/2022.

§1º - O salário pago ao empregado abrangerá o pagamento do repouso semanal remunerado e as despesas referentes ao uso de espaço físico, energia elétrica, material de trabalho em geral, como papel, caneta, computador e impressora, bem como quaisquer outras despesas decorrentes do trabalho efetuado em domicílio.

§ 2º - Durante a permanência do seu contrato na modalidade do teletrabalho, serão aplicadas as regras do artigo 62, III, da CLT, salvo se outro critério restar ajustado diretamente entre as partes.

§ 3º - O regime de teletrabalho pode ser implementado para estagiários e aprendizes.

#### **Jornada de Trabalho: Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA QUINTA: DO BANCO DE HORAS ESPECIAL**

Durante o período de calamidade pública, inicialmente previsto até 31 de dezembro de 2024, as empresas ficam autorizadas a se utilizar do banco de horas previsto no artigo 16 e §§, da Lei nº 14.437/2022, podendo inclusive o empregador utilizar-se do regime especial de compensação caso opte pela cessação da prestação de serviços, pela concessão de folgas adicionais aos empregados, pela aplicação de jornadas parciais, dentre outras hipóteses. Recomenda-se que a compensação do saldo de horas (negativa ou positiva) seja feita pelo empregador (art. 16, § 2º) dentro do período ora ajustado, até 31 de dezembro de 2024; ou, não sendo possível, dentro do prazo legal de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura desta minuta.

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO**

Somente após esgotadas todas as tentativas de implementação das outras medidas alternativas de enfrentamento do estado de calamidade previstas nesse instrumento

(teletrabalho, banco de horas especial, antecipação de férias individuais e concessão de férias coletivas), resta autorizada a redução salarial, proporcional à redução de jornada laboral, a critério da empresa, de todos (ou de parte) os seus empregados, independentemente do patamar remuneratório, desde que o ajuste seja feito dentro do período de calamidade pública.

§ 1º - Recomenda-se que sejam praticados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) de redução proporcional. Contudo, outro critério por ser adotado conforme restar estipulado entre empresa e empregado(s). A redução salarial disposta no “caput” será formalizada mediante termo aditivo, com prazo de antecedência (recomenda-se mínimo de 2 (dois) dias) em relação ao seu início, sendo que o quadro de horário provisório poderá prever redução de horas diárias trabalhadas, redução de dias trabalhados na semana ou redução de semanas trabalhadas no mês. O término dessa modalidade de redução de salário e jornada pode ser antecipado, igualmente com aviso antecedente (recomenda-se mínimo de 2 (dois) dias).

§ 2º - O valor do salário-hora deverá ser preservado. Horas extras realizadas ao longo do período de redução que vier a ser implementado não lhe retiram a validade e eficácia plenas.

§ 3º - Na hipótese de impossibilidade de prestação de serviços, em decorrência dos desdobramentos do estado de calamidade, a empresa fica desobrigada de pagar verbas relativas a gratificações e adicionais do respectivo período, citando-se exemplificativamente adicionais de insalubridade, periculosidade, bem como gratificação de função.

§ 4º - Na hipótese de ser viável a prestação de serviços, o limite de 4 (quatro) horas suplementares por dia poderá ser praticado pelos empregados lotados nos cargos de ajudantes e auxiliares de motoristas.

§ 5º - As partes ratificam os acordos de redução de jornada e salário realizados até então pela empresas representadas pela categoria.

## **Férias e Licenças**

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS**

PRB

O empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, nos termos da Lei nº 14.437/2022.

§ 1º - As férias antecipadas nos termos do caput desta cláusula:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

§ 2º O empregado e o empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito.

§ 3º As partes ratificam todos os atos relacionados às férias individuais já praticados até então desde o início do período de calamidade pública.

### **Remuneração das Férias**

#### **CLÁUSULA OITAVA: DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas durante o período de calamidade pública do Estado poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§1º - A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§2º - O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o estado de calamidade pública do Estado poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias individuais, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

§4º - No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

### **Férias Coletivas**

#### **CLÁUSULA NONA: DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

O empregador poderá, a seu critério, durante o estado de calamidade pública do Estado, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, permitida a concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 14.437/2022.

§ 1º Com relação ao pagamento das férias coletivas, aplica-se as disposições previstas na CLÁUSULA OITAVA acima.

§ 2º Fica excepcionada, restando dispensada a comunicação prévia ao Ministério do Trabalho e Previdência e obrigatória a comunicação ao sindicato conveniente por escrito ou por meio eletrônico no mesmo prazo previsto para os empregados.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: VALORES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS NO PERÍODO DE CALAMIDADE**

Valores concedidos pelas empresas acordantes aos seus funcionários, seja diretamente, seja por intermédio de ações com colaboração de terceiros, terão natureza jurídica indenizatória, de ajuda de custo, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

### **Contrato De Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Considerando o estado de calamidade pública decretado, bem como manifesto prejuízo no fluxo de caixa das empresas, estabelecem as partes convenientes que, em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, a integralidade dos valores rescisórios poderão ser objeto de parcelamento em até 6 (seis) vezes.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento das verbas rescisórias, conforme previsto, não haverá incidência da multa prevista no art. 477 da CLT.

### **Disposições gerais Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: VALIDAÇÃO DE AJUSTES REALIZADOS ATÉ ENTÃO**

São considerados válidos os ajustes individuais realizados até este momento, desde o início do período de calamidade pública, a respeito dos tópicos tratados na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**PRB**

Se, durante a vigência deste ajuste coletivo, sobrevier alteração no cenário atual, bem como em casos de lacunas e/ou dúvidas de interpretação que eventualmente venham a surgir durante a vigência deste acordo coletivo, as partes assumem o compromisso de dirimir tais questões através de negociação coletiva direta. De outro lado, caso o estado de calamidade pública remanesça por período superior ao ora previsto, novas medidas poderão vir a ser adotadas pelas partes acordantes, sempre visando a

manutenção máxima de empregos que for possível.

Frente a todo o exposto e na melhor forma de direito, as partes firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, por seus representantes legais.

Porto Alegre, 02 de maio de 2024.

SERGIO MARIO  
GABARDO:19626282053

Assinado de forma digital por SERGIO  
MARIO GABARDO:19626282053  
Dados: 2024.05.24 18:47:22 -03'00'

**SÉRGIO MÁRIO GABARDO**  
Sindicato das Empresas de  
Transporte de Carga e Logística no  
Estado do Rio Grande do Sul –  
SETCERGS

*Paulo Roberto Barck*

**PAULO ROBERTO BARCK**

Sindicato dos Empregados em  
Transporte Rodoviário de Carga Seca do  
Rio Grande do Sul - SINECARGA